



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 69, DE 2025

Apresentação: 12/09/2025 09:35:57.877 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 69/2025

SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Estelionato sentimental:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.

§ 2º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 3º. A ação penal será pública incondicionada”.



* C D 2 2 5 0 5 0 3 3 3 0 2 0 0 *

Art. 3º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

VI – o estelionato sentimental, entendido como qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso simulado para obter vantagem econômica, observado o disposto no art. 171-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.(NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. *Estelionato sentimental contra pessoa idosa:*

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material de pessoa idosa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
No exercício da Presidência



* C D 2 5 0 5 0 3 3 3 0 2 0 0 *